



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 673, DE 2025

(Do Sr. José Guimarães)

Acresce dispositivo à Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para determinar que o Poder público assegure, nos serviços competentes localizados em todo o território nacional, oferta de atendimento a todos os interessados na emissão da Carteira de Identidade, inclusive da segunda via respectiva, de maneira a garantir a efetiva obtenção do referido documento em, no máximo, trinta dias contados a partir da data da solicitação respectiva.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Acresce dispositivo à Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para determinar que o Poder público assegure, nos serviços competentes localizados em todo o território nacional, oferta de atendimento a todos os interessados na emissão da Carteira de Identidade, inclusive da segunda via respectiva, de maneira a garantir a efetiva obtenção do referido documento em, no máximo, trinta dias contados a partir da data da solicitação respectiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A O Poder público deverá assegurar, nos serviços competentes localizados em todo o território nacional, oferta de atendimento a todos os interessados na emissão da Carteira de Identidade, inclusive da segunda via respectiva, de maneira a garantir a efetiva obtenção do referido documento em, no máximo, trinta dias contados a partir da data da solicitação respectiva, independentemente de fruição de benefício de prioridade decorrente de lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á inclusive quando o atendimento com vistas à emissão da Carteira de Identidade depender de prévio agendamento por meio eletrônico, caso em que o prazo de trinta dias começará a contar a partir da data da solicitação do agendamento,



suspendendo-se a contagem em caso de não comparecimento do solicitante. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Como é notório, a Carteira de Identidade, além de ser o documento básico que permite a identificação das pessoas naturais no âmbito do território nacional, constitui, ao lado dos demais documentos oficiais que se prestam a essa mesma finalidade, pressuposto necessário para o acesso das referidas pessoas a uma ampla gama de serviços públicos e também a benefícios da assistência oficial.

Em que pese essa relevância para a vida das pessoas naturais, muitas vezes a obtenção do mencionado documento, em primeira ou segunda via, é dificultada ou até mesmo obstaculizada pela insuficiência da oferta de atendimento aos interessados que é disponibilizada nos serviços públicos competentes para a emissão respectiva frente a uma demanda maior existente.

Essa realidade, por seu turno, é observada não só em serviços de localidades pequenas ou remotas, mas também até de Municípios importantes do ponto de vista econômico ou populacional.

Buscando, pois, solucionar a insuficiência em questão, ora propomos o presente projeto de lei destinado a acrescentar um artigo à Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a fim de determinar que o Poder público assegure, nos serviços competentes localizados em todo o território nacional, oferta de atendimento a todos os interessados na emissão da Carteira de Identidade, inclusive da segunda via respectiva, de maneira a garantir a efetiva obtenção do aludido documento em, no máximo, trinta dias contados a partir da data da solicitação respectiva, independentemente de fruição de benefício de prioridade decorrente de lei.



Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7116-29-agosto-1983356591-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO